



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Gabinete da Juíza Conselheira

Sentença nº 21/2015

Relatório:

Neste processo autónomo para aplicação de multa nos termos do artº 66º, 1, c) da LOPTC, é demandado **JORGE SÁ**, Presidente do Conselho de Administração da Empresa Jorge Sá, por não ter fornecido ao Tribunal os elementos solicitados pelos ofícios nº 1713, de 2/9/2014, 1968 de 6/10/2014, 2345 de 29/10/2014 e, 2607 de 3/12/2014, nem apresentado justificação procedente.

Foi ele notificado para, querendo, se pronunciar sobre os factos indiciados.

O Tribunal é o competente (art.ºs 202.º e 214.º da CRP e 1.º n.º 1, 58.º, n.º 4 e 78.º, n.º 4, alínea e) da LOPTC.

Não existem exceções, nulidades ou questões prévias que compita apreciar.

O processo está instruído com a resposta do demandado e com os elementos probatórios necessários à decisão.

Fundamentação:

Da análise da prova se extrai o facto fundamental e decisivo:

JORGE SÁ foi notificado por carta registada com aviso de receção para fornecer ao Tribunal os elementos necessários à concretização de uma Auditoria no âmbito da gestão de créditos sobre terceiros, à Empresa de Eletricidade da Madeira, S.A., aprovada pelo Plenário Geral do Tribunal de Contas na sessão de 11/12/2013, cuja ação decorre no processo nº. 9/14 - Aud/FS-UAT III.

Foram três as solicitações feitas pelo Tribunal.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Gabinete da Juíza Conselheira

Uma através do ofício nº 1713, de 2/9/2014 – cfr. fls 3 e 6; outra pelo ofício nº 1968 de 6/10/2014 – cfr. fls 4 e 6; outra através do ofício nº 2345 de 29/10/2014 – cfr fls 5 e 6 e, outra, ainda, através do ofício nº 2607 de 3/12/2014- cfr. fls 8 e 9.

Todas as notificações foram efetuadas por carta registada com aviso de receção – cfr . fls 6 e 9.

O demandado apresentou a sua resposta, referindo, no que importa, o seguinte:

(...) Devido a sobrecarga de trabalho e inúmera documentação recebida, só ontem encontrei a vossa missiva com data de Dezembro...em relação às anteriores não as recebi...neste momento a Contabilidade da Empresa que represento não consegue fornecer os elementos contabilísticos...as faltas nas entregas da informação solicitada, deveu-se à sobrecarga de trabalho e desconhecimento das solicitações...e preocupações (...)

Nunca foi indiciado por infração idêntica.

A factualidade provada resulta do conteúdo dos documentos juntos, nomeadamente, os ofícios que dão a conhecer as solicitações feitas, a Informação nº 83/2014-UAT III e as alegações do demandado.

O procedimento de **JORGE SÁ** consubstancia infração punida com multa, como resulta do art.º 66º, nº 1, c), em devida conjugação com as normas do nº 2 do art.º 66º, 77º, nº. 4, 78º, nº 4, e), e 104º, c) da LOPTC e 76º do Regulamento Geral do Tribunal de Contas.

Esta multa é de carácter processual, destinando-se a sancionar o incumprimento do dever de colaboração com o Tribunal, sendo meramente instrumental do processo principal, por visar, em primeira linha, a concretização do referido dever de colaboração com o tribunal.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Gabinete da Juíza Conselheira

O demandado **JORGE SÁ**, só após a última notificação - já na pendência do processo autónomo de multa - veio apresentar a justificação da sobrecarga de trabalho, preocupações e o facto de não ter recebido as notificações.

São justificações que não podem relevar a falta cometida, decorrente da não remessa dos documentos necessários ao desenvolvimento da auditoria. Por um lado, a ele cabe a gestão da empresa de que é Presidente, competindo-lhe a resolução de todas as questões, designadamente, a relacionada com a resposta atempada à solicitação do Tribunal. E foram três, as cartas expedidas com aviso de receção e que não obtiveram resposta (!), não colhendo a argumentação do não recebimento das notificações, porque os avisos de receção foram assinados e, conseqüentemente, as cartas foram recebidas.

Os factos demonstram que **JORGE SÁ** atuou de forma desatenta e desleixada, omitindo o dever de cuidado decorrente da obrigação jurídica de responder às solicitações do Tribunal de Contas.

Assim,

Pela falta injustificada de colaboração devida ao Tribunal, **JORGE SÁ** cometeu, com negligência, a infração prevista pela alínea c) do do art.º 66º, nº 1, c), em devida conjugação com as normas do nº 2 do art.º 66º, 77º, nº. 4, 78º, nº 4, e), e 104º, c) da LOPTC e 76º do Regulamento Geral do Tribunal de Contas e punida com multa, num montante compreendido entre o limite minino de 510€ e o limite máximo de 2040 €.

Nos termos do artº 65º, nº 8 da LOPTC pode relevar-se a responsabilidade por infração financeira apenas passível de multa quando:

- a) *Se evidenciar suficientemente que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título de negligência;*
- b) *Não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correcção da irregularidade do procedimento adoptado;*
- c) *Tiver sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno tenham censurado o seu autor pela sua prática.*



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Gabinete da Juíza Conselheira

No caso, não obstante a negligência, a persistente conduta descuidada, impede a relevação da responsabilidade.

Em face da factualidade identificada, valora-se o grau de culpa (negligência), a conduta persistente e a primariedade e fixa-se a multa em **612€** (6 UC).

Decisão:

1. Condena-se **JORGE SÁ** pela prática de infração de natureza sancionatória na multa de **612€**.
2. Condena-se, também, nos emolumentos legais a fixar nos termos do artº 14º do Decreto-Lei nº. 66/96 de 31/5.
3. Fixa-se ao responsável **JORGE SÁ**, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da Empresa Jorge Sá, S.A., **o prazo de 15 dias contados da notificação desta decisão**, para que remeta ao Tribunal os elementos em falta sob pena de, não o fazendo, incorrer em crime de desobediência qualificada (artº. 68º, nºs. 1 e 2, da LOPTC).
4. Registe e Notifique.

Funchal, 11 de Fevereiro de 2015

A Juíza Conselheira



Laura Tavares da Silva